

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.

PROJETO DE LEI Nº 3.833, DE 2023.

"Altera o art. 11 da Lei n 8.213, de 24 de junho de 1991."

Autor: Deputado PEZENTI

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.833, de 2023, de autoria do Deputado Pezenti, busca alterar a art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, "para garantir a aposentadoria como segurado especial a pessoa física que exercer atividade agropecuária em imóvel rural que possua área aproveitável de até 4 (quatro) módulos fiscais".

Segundo a justificção do projeto, a ideia da proposição é utilizar a lógica da legislação tributária, e não aquela afeta ao cálculo do tamanho da propriedade da legislação agrária, de maneira que o pequeno agricultor familiar possa se enquadrar como segurado especial da previdência social por exercer atividade agropecuária em imóvel rural que possua área aproveitável de até 4 (quatro) módulos fiscais, e não uma área total de até 4 módulos fiscais.

Nesse sentido, destaca o autor do projeto a existência de "agricultores que têm propriedades rurais com áreas superiores a 4 módulos fiscais, mas que em função de características do imóvel e em atendimento à legislação ambiental, só podem explorar áreas inferiores à 4 (quatro) módulos fiscais", o que os penalizaria duas vezes, "pois em função da limitação que lhes



é imposta não podem explorar toda a área de sua propriedade, por vezes reduzindo consideravelmente seu potencial de renda”.

Em regime de tramitação ordinária, o citado projeto foi distribuído, para apreciação conclusiva (art. 24, II, do RICD), às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Finanças e Tributação (art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

No primeiro colegiado, a matéria recebeu parecer pela aprovação na forma do texto original do projeto.

Nesta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 3.833, de 2023, procura alterar o método de apuração do tamanho de propriedades rurais, para fins de enquadramento previdenciário dos trabalhadores rurais. Pela legislação atual, “a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais” é considerada contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), ao passo que aqueles trabalhadores do campo que desenvolvem suas atividades em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais poderão, a depender do caso, ser enquadrados como segurados especiais.

A figura do segurado especial do RGPS tem seus parâmetros centrais definidos pelo texto constitucional, em seu art. 195, § 8º:

Art. 195.
(...)



§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

Para esses segurados, a Constituição garantiu proteção previdenciária de forma diferenciada, independentemente dos valores efetivamente recolhidos, uma vez que a forma de contribuição desse segurado se dá por meio da incidência do tributo sobre o resultado da comercialização da produção.

Importante não perder de vista que, cumprida a carência de 180 meses de atividades rurais enquadráveis como próprias de segurado especial, o trabalhador do campo pode se aposentar com a idade reduzida aos 60 anos, e a trabalhadora com 55 anos. Além disso, enquanto exercem tais atividades em regime de economia familiar, gozam da ampla cobertura contra riscos sociais provida pela previdência.

Para acessar a referida cobertura contra contingências sociais e a tão almejada aposentadoria, o segurado especial tem de observar os requisitos definidos em lei para poder ser considerado como tal. E é atento a esse aspecto fundamental que o Projeto de Lei nº 3.833, de 2023, procura adotar a classificação da propriedade rural para fins tributários como critério para a legislação previdenciária, ao estabelecer que deva ser considerada nessa avaliação a área aproveitável do imóvel, em detrimento da área total.

Importante compreender, nesse particular, que imóveis rurais muitas vezes possuem partes que não são passíveis de exploração econômica, a exemplo das áreas de preservação permanente; das reservas legais; das áreas de relevante interesse ecológico; daquelas imprestáveis para uso; etc. E é exatamente em razão disso que a tributação leva em conta esses aspectos para aferir a real expressão de riqueza e o potencial econômico de uma propriedade do campo. São consideradas as áreas efetivamente produtivas ou com potencial para tanto.



Por outro lado, a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, define a pequena propriedade rural como a “área até quatro módulos fiscais, respeitada a fração mínima de parcelamento” (alínea “a” do inciso II do art. 4º), o que certamente serviu de parâmetro para a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, conceituar o agricultor familiar e o empreendedor familiar rural, bem como para a Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, trazer para a legislação previdenciária o mencionado parâmetro para fins de enquadramento do trabalhador como segurado especial.

Desde então a questão do limite de 4 módulos fiscais vinha sendo objeto de controvérsias em entendimentos administrativos e judiciais acerca da caracterização da atividade rural como própria do segurado especial, até que o Superior Tribunal de Justiça – STJ, ao julgar o Tema nº 1.115, afeto às demandas repetitivas, definiu que “O tamanho da propriedade não descaracteriza, por si só, o regime de economia familiar, caso estejam comprovados os demais requisitos legais para a concessão da aposentadoria por idade rural”. E mais, nesse julgado, aquela Corte foi bem clara ao decidir que

Do caso concreto: O acórdão prolatado pelo Tribunal de origem consignou que “é devido o reconhecimento do tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, quando comprovado mediante início de prova material corroborado por testemunhas”, e que, no caso dos autos “da análise da prova material colhida, corroborada pelas declarações produzidas durante a justificação administrativa, é possível aferir que os declarantes afirmaram de forma uníssona e coerente que recorrido Vilmar sempre trabalhou nas lides agrícolas, na lavoura e no cultivo de mel, desempenhando o trabalho em regime de economia familiar, com seus pais e sua esposa”. Assim, sendo **“o fato de a propriedade ser superior a quatro módulos fiscais não tem o condão de, isoladamente, descaracterizar o regime de economia familiar”**. (Grifamos)

Diante disso, avaliamos como meritório e oportuno o Projeto de Lei nº 3.833, de 2023, ao buscar estabelecer em lei um critério objetivo e uniforme em todo o país, que incorpora o entendimento consagrado no Tema nº 1.115/STJ, no sentido de ser consideradas as áreas produtivas ou aproveitáveis para fins de aferição do tamanho da propriedade rural em matéria de enquadramento previdenciário, em especial do pequeno agricultor familiar.



Sabemos que benefícios previdenciários para trabalhadores rurais são objeto de um alto índice de judicialização no Brasil, de forma que um novo critério legal para a matéria é medida salutar que certamente contribuirá para um menor gasto público com demandas processuais.

Além disso, essa mudança certamente conferirá um tratamento mais justo para o reconhecimento das relevantes atividades econômicas desenvolvidas pela agricultura familiar, permitindo uma maior eficiência por parte da política previdenciária, cuja proteção social deve ser acessada de forma coerente e isonômica pelos trabalhadores, sem casuísmos.

Observamos, no entanto, que o texto original da proposição apresenta dois lapsos quanto às alterações legislativas pretendidas. O primeiro diz respeito à Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que trata do custeio da seguridade social e das contribuições sociais a cargos de empresas e trabalhadores. As alterações propostas para a Lei nº 8.213, de 1991, que trata do plano de benefícios do RGPS, devem ser espelhadas na aludida Lei do custeio previdenciário. A outra concerne à modificação na alínea “a” do inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213, de 1991, norma em que o parâmetro de 4 módulo fiscais é também utilizado para definir o contribuinte individual.

Diante disso, nosso parecer é favorável ao Projeto de Lei nº 3.833, de 2023, que aprovamos na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-2898



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.833, DE 2023.

Altera as Leis nº 2.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, para estabelecer que o limite de quatro módulos fiscais da propriedade explorada pelo segurado especial deve se referir à área aproveitável.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, para assegurar o enquadramento do trabalhador rural na categoria de segurado especial à pessoa física que exercer atividade agropecuária em imóvel rural que possua área aproveitável de até 4 (quatro) módulos fiscais.

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12.
.....
.

V -
a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área **aproveitável** superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área **aproveitável** igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 10 e 11 deste artigo;
.....
.

VII -
a)



1. agropecuária em área **aproveitável** de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou

.....

.

§ 9º

I – a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até 50% (cinquenta por cento) de imóvel rural cuja área **aproveitável** total não seja superior a 4 (quatro) módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar;

.....” (NR)

Art. 3º O art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11.

.....

.

V -

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área **aproveitável** superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área **aproveitável** igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 9º e 10 deste artigo;

VII -

a)

1. agropecuária em imóvel rural com área **aproveitável** de até 4 (quatro) módulos fiscais;

.....

.

§ 8º

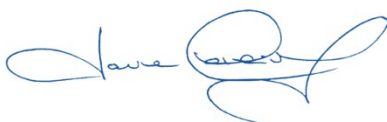
I - a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até 50% (cinquenta por cento) de imóvel rural cuja área **aproveitável** não seja superior a 4 (quatro) módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar;

.....” (NR)



Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-2898

